

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Orçamento, Finanças e
Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Comissão-orcamento@ar.parlamento.pt

0831/2013

2013-05-15

Assunto: Proposta de lei n.º 145/XII, que estabelece um regime de prestação de informações sobre remuneração, suplementos e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratórias adequadas.

Excelência,

Relativamente ao assunto referenciado e na sequência do projeto de lei que nos foi remetido para pronúncia, cumpre referir o seguinte:

1. Conforme resulta da exposição de motivos à presente proposta de Lei, “A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (...) determinou no seu artigo 112.º, uma revisão dos suplementos remuneratórios, no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor (...). Passados mais de quatro anos da publicação da Lei n.º 12-A/2008, não se encontra concluída a revisão da totalidade dos suplementos remuneratórios, nem a sua conformação com aquele diploma”.

Face a estas conclusões, cumpre em primeiro lugar referir que a presente proposta de Lei expressa as falhas no âmbito da conceção, implementação

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



e **monitorização da Lei n.º 12.º-A/2008**. Efetivamente, decorridos mais de quatro anos desde a publicação desta Lei, seria expectável que fossem já conhecidos todos os suplementos remuneratórios existentes na Função Pública.

2. Resulta, tanto da exposição de motivos, como de vários artigos (nomeadamente, 4.º, n.º 1 e 8.º, n.º 1) da presente proposta, que o **objetivo** da mesma é a apresentação por parte do Governo de uma proposta de lei que proceda à revisão dos suplementos remuneratórios.

No entanto, para além da recolha da informação referente a suplementos remuneratório, é igualmente **objeto** da presente proposta a recolha de informações quanto ao regime remuneratório aplicável e à remuneração base.

Verifica-se assim existir uma **discrepância entre o objeto e o objetivo** da presente proposta de Lei: se o fim é a apresentação de uma proposta de revisão dos suplementos remuneratórios, então, qual o fundamento para que nos meios para a obtenção daquele fim se recolha informação referente à remuneração

3. Neste mesmo sentido, igualmente **não é claro qual a informação que deverá ser recolhida**.

Se por um lado quanto ao que seja remuneração base, para efeitos da presente lei, se remete para o art. 70.º da Lei n.º 12-A/2008, logo a seguir determina-se que, quanto aos outros sistemas ou regimes próprios aplicáveis se aplica o conceito de remuneração ou retribuição base caracterizada enquanto tal, excluindo-se as demais componentes que nesses sistemas possam integrar o conceito de retribuição.

Trata de uma definição vaga e indeterminada, com as consequentes dificuldades na sua aplicação.



Quanto à determinação do que sejam os suplementos remuneratórios, para efeitos da presente Lei, não se compreende a diferenciação da definição apresentada face ao estabelecido no art. 73.º da Lei 12-A/2008: o que não era no termos desta lei considerado suplemento remuneratório passa a sê-lo no âmbito desta proposta e para efeitos de levantamento de informação?

Face a estas diferenciações, parece resultar que **o que se pretende é uma coisa e o que se afirma é outra.**

4. Quanto às **consequências do incumprimento do dever de informação**, especificamente quanto às previstas nos arts. 3.º, n.º 12 e 6.º, n.º 6, consideramos que não é razoável que se estabeleçam medidas que afetam todo o universo dos trabalhadores.

Igualmente **não será admissível que se responsabilize o trabalhador responsável pelo preenchimento do formulário**, conforme previsto no art. 6.º, n.º 2. Ainda quanto a este preceito cumpre referir que não se esclarece quais os efeitos que se pretende retirar desta imputação de responsabilidade e qual a relação desta com as instruções que o trabalhador recebeu do seu superior hierárquico, tendo em particular atenção os deveres de obediência e lealdade (enquanto deveres gerais do trabalhador, previstos no art. 3.º da Lei n.º 58/2008, de 09.09) e a exclusão da responsabilidade prevista no art. 5.º do mesmo diploma (onde se determina que é excluída a responsabilidade disciplinar do trabalhador que atue no cumprimento de ordens, sempre que delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito).

5. Após a recolha da informação a mesma será objeto de análise, tratamento e compilação que, de acordo com o art. 4.º, n.º 1, será promovida pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública. No entanto, **não resulta claro quem efetivamente irá realizar estes trabalhos que conduzirão ao relatório.**

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Atendendo às competências da DGAEP e ao papel fundamental na centralização da informação que lhe é atribuído neste processo, entendemos que deve ser esta entidade a centralizar os trabalhos.

Por outro lado, atenta a informação em causa e o objetivo da respetiva recolha entendemos que deve ser acutelada a posição das Associações Sindicais no acompanhamento do processo.

6. Por último, relativamente à **suspensão da revisão de carreiras**, prevista no art. 8.º, n.º 3, consideramos que a mesma viola o art. 101.º da Lei 12-A/2008.


Nesta norma, que consubstancia uma verdadeira metanorma, determina-se que as carreiras de regime especial e os corpos especiais seriam revistos no prazo de 180 dias.

Ora, na presente proposta de lei, ao estabelecer-se que está vedada a realização da revisão de carreiras até à entrada da Lei que proceda à revisão dos suplementos remuneratórios parece pretender continuar a adiar-se indefinidamente estes processos de revisão.

Eis a apreciação que fazemos da presente proposta de Lei.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção


(Maria Helena Rodrigues)